



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 1/2023**

**Demandante:** Sporting Clube de Portugal e Outros

**Demandado:** Federação Portuguesa de Futebol

**Sumário:**

1. É à Federação Portuguesa de Futebol que cabe provar a factualidade pressuposta pelo artigo 78.º-A do RDFPF e pelo artigo 141.º do RDLFPF – *i.e.*, que a Demandante Mariana Cabral assumiu *materialmente* a função de treinador principal no jogo em análise, apesar de só ter qualificações para (e estar inscrita como) treinador-adjunto;
2. Os factos provados não são suficientes para justificar a condenação da Demandante Mariana Cabral (o que, em consequência, prejudica igualmente a condenação dos Demandantes Sporting SAD e Pedro Luz), entendendo-se que a Federação Portuguesa de Futebol não cumpriu suficientemente o ónus *alegandi e probandi* que sobre si impendia;
3. Apesar de não se encontrar no enquadramento jurídico aplicável uma definição das tarefas ou funções próprias e específicas do «treinador principal» e do «treinador-adjunto», é possível extrair da regulamentação em vigor um conjunto mínimo de tarefas desempenhadas pelo treinador principal (e.g., a transmissão de instruções às jogadoras, em permanência, no retângulo de jogo ou no banco de suplentes ou a participação em *flash interviews*);
4. Contudo, a verificação destes factos constitui um mero indício do desempenho de funções enquanto «treinador principal», não sendo a factualidade suficiente para passar o crivo probatório legalmente imposto a este tipo de decisão sancionatória.



Tribunal Arbitral do Desporto

## DECISÃO ARBITRAL

Acórdão

### A. RELATÓRIO

#### I

##### **PARTES, TRIBUNAL E OBJETO DO PROCESSO**

São Árbitros Gustavo Gramaxo Rozeira, designado pelos Demandantes, Pedro Faria, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Pedro Moniz Lopes, escolhido conforme previsto no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "LTAD"), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, na sua redação atual, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 26 de janeiro de 2022 (cfr. artigo 36.º da LTAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

O valor da causa fixa-se em € 30.000,01, face à indeterminabilidade do valor da causa decorrente da presença de diversos tipos de sanções (multa, dias de suspensão e repreensão) e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (doravante, "CPTA"), aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD.

O litígio a dirimir tem como objeto a decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, proferida em 30 de dezembro de 2022, no âmbito do Processo Disciplinar 13-2022/2023. O TAD tem competência, em sede de arbitragem necessária, para dirimir conflitos ao abrigo da al. a) do n.º 1 do artigo 4.º da LTAD. O TAD é, assim, competente para conhecer o litígio trazido ao seu conhecimento.

O meio processual utilizado é o correto, verificando-se a tempestividade do presente recurso arbitral. As partes têm personalidade e capacidade judiciária, assim como legitimidade, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da presente causa (cfr. n.º 2 do artigo 54.º e n.º 1 do artigo 39.º da LTAD).



Tribunal Arbitral do Desporto

## II

### POSIÇÃO DAS PARTES

Os Demandantes invocam, em síntese, o seguinte:

**A. O artigo 23.º, n.º 12, do Regulamento da Supertaça de Futebol Feminino não dispõe sobre o modo de exercício da atividade dos treinadores**

- (i) O Conselho de Disciplina ancora a decisão sob recurso no entendimento de que o artigo 23.º, n.º 12, do Regulamento da Supertaça de Futebol Feminino ("RST") delimita as funções que são próprias dos e reservadas aos treinadores principais de cada equipa.
- (ii) Todavia, a norma citada nada apenas regula os termos e as condições de acesso e permanência na zona técnica dos treinadores de cada uma das equipas.
- (iii) Se o escopo ou o fim de proteção da norma violada não visa regular as funções e os deveres dos treinadores de futebol, deve ter-se por excluída a imputação objetiva implícita no sentido decisório do ato impugnado.

**B. A norma contida no artigo 23.º, n.º 12, do Regulamento da Supertaça de Futebol Feminino é ilegal**

- (iv) Mesmo que assim não se entenda, os Demandantes desde já impugnam a norma referida com fundamento nos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade de seguida explanados.
- (v) O artigo 23.º, n.º 12, do RST prevê uma norma administrativa imediatamente operativa que prejudica diretamente a posição dos treinadores das equipas participantes nas competições organizadas pela Demandada, pelo que a mesma é suscetível de ser impugnada pelos Demandantes, em cumulação, nos termos dos artigos 4.º, 72.º e 73.º, n.º 1 e 2, do CPTA, aplicável ex vi dos artigos 4.º, n.º 2, e 61.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

**C. Violação dos artigos 19.º e 35.º da Lei de bases da atividade física e do desporto, artigos 10.º, 11.º e 41.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, artigos 15.º e 16.º da Lei dos Treinadores e artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa**

- (vi) De resto, mesmo que o Colégio Arbitral venha a entender que o artigo 23.º, n.º 12, do RST se reconduz a uma norma mediatemente operativa, igual suscetibilidade impugnatória se retira do n.º 3, do artigo 73.º do CPTA.
- (vii) A Demandada não está habilitada a editar normas que concretizem, delimitam e coartam a liberdade de exercício da atividade dos treinadores de desporto.
- (viii) Aquilo que a Lei dos Treinadores<sup>1</sup> faz é tão somente determinar que as federações desportivas devem propor e adotar nos seus regulamentos a correspondência entre cada grau de qualificação dos treinadores e as etapas de desenvolvimento dos praticantes desportivos e, bem assim, fiscalizar, nas competições organizadas sob a sua égide, o cumprimento do dever de a atividade de treinador de desporto ser exercida por técnicos devidamente qualificados nos termos da lei.
- (ix) Assim, a ingerência federativa na definição das funções e tarefas dos treinadores de desporto, limitando a liberdade do treinador principal ser coadjuvado e do treinador adjunto coadjuvar o treinador principal sem qualquer justificação ou racionalidade (artigos 47.º, n.º 1, e 53.º da Constituição da República Portuguesa – doravante, «CRP»), não deixa de consubstanciar uma violação do artigo 112.º, n.º 5, da CRP, o qual proíbe a ingerência de atos infra legislativos em matérias reguladas por atos legislativos (no caso, a Lei de bases da atividade física e do desporto – doravante, «LBAFD»<sup>2</sup> – e a Lei dos Treinadores).
- (x) Por outro lado, o RST refere uma única lei habilitante – o Regime Jurídico das Federações Desportivas («RJFD») –, o que invariavelmente constituiria violação frontal do disposto nos artigos 112.º, n.º 7, da CRP e 165.º do CRP.

**D. Violação dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10.º, 12.º e 13.º da Lei dos Treinadores**

---

<sup>1</sup> Aprovada pela Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, na sua redação atual.

<sup>2</sup> Aprovada pela Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xi) Resulta à saciedade que o artigo 23.º, n.º 12, do RST viola frontalmente o legítimo e legalmente consagrado direito do treinador principal de coordenar equipas técnicas e delegar competências e tarefas nos seus adjuntos e o concomitante direito do treinador-adjunto de auxiliar o treinador principal no seio de uma equipa técnica (artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10.º, 12.º e 13.º da Lei dos Treinadores)

**E. Violação 18.º, 47.º e 165.º da CRP**

- (xii) o artigo 23.º, n.º 12, do RST não reveste forma de lei [cfr. ainda o artigo 165.º, n.º 1, al. b), da CRP], não encerra qualquer intenção de salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido, consiste numa desnecessária, injustificada e desproporcional compressão do conteúdo essencial da liberdade de exercício de profissão dos demandantes Pedro Luz e Mariana Cabral, e não se debruça sobre um caso de restrição expressamente previsto na CRP (artigos 18.º, 47.º e 165.º da CRP).

**F. A falta de preenchimento do tipo de ilícito p.p. pelo artigo 140.º RDFPF pelo Demandante Pedro Alegria Luz**

- (xiii) Mesmo que se viesse a entender (erroneamente) que artigo 23.º, n.º 12, do RST dispõe sobre o modo de atuação dos treinadores, o mesmo estabeleceria uma mera faculdade, concedida ao treinador principal, sendo ilegítimo daí retirar um dever de atuar ou um dever de impedir outros agentes desportivos de permanecerem em pé na área técnica e oferecerem instruções táticas aos jogadores;
- (xiv) Tal posição sempre desafiaría os princípios da tipicidade, da legalidade e da segurança jurídica ínsitos aos artigos 3.º do Código de Procedimento Administrativo, 1.º e 29.º da CRP, e 7.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol («RDFPF»).
- (xv) No decurso do referido jogo, o Demandante Pedro Luz exerceu, sempre que entendeu necessário e oportuno, a prerrogativa conferida pelo n.º 12, do artigo 23.º do RST, tendo-se levantando, por diversas vezes para emitir instruções técnicas às suas jogadoras.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xvi) Nesse contexto, fica por demonstrar (a) em que medida o Demandante violou qualquer dever que lhe fosse imposto, incorrendo no ilícito previsto e punido pelo artigo 140.º ex vi artigo 183.º, n.º 1, ambos do RDFPF e (b) como e com que grau de diligência e zelo deveria o demandante Pedro Luz ter procedido a fim de evitar a verificação de tal (putativo) evento.

**G. A falta de preenchimento do tipo de ilícito p.p. pelo artigo 184.º n.º 2 RDFPF pela Demandante Mariana Cabral**

- (xvii) Na verdade, tal como resulta do seu histórico de inscrições junto aos autos do processo disciplinar, a Demandante Mariana Cabral foi contratada pela Sporting SAD na época desportiva 2016/17 – cinco anos antes –, tendo vindo a desempenhar várias funções em diferentes equipas do futebol feminino da Sporting SAD.
- (xviii) Na época desportiva 2021/22, a Demandante Mariana Cabral foi regularmente inscrita como treinadora principal da equipa principal sénior de futebol feminino da Sporting SAD, tendo sido apresentada nessa qualidade pela Demandante Sporting SAD a 9 de junho de 2021.
- (xix) O mesmo sucedeu com o Demandante Pedro Luz, anunciando como treinador principal da equipa a 2 de agosto.
- (xx) No dia 16 de fevereiro de 2022, a Demandante Mariana Cabral passou a exercer funções de treinadora-adjunta da mesmíssima equipa principal sénior de futebol feminino da Sporting SAD.
- (xxi) Ou seja, não obstante apresentar todos os requisitos para ser a treinadora principal da equipa principal sénior de futebol feminino da Sporting SAD durante toda a época desportiva 2021/22, a mesma terminou a temporada como treinadora-adjunta.
- (xxii) Através dos elementos carreados para os autos pela própria acusação, é possível perceber que, no decurso do jogo em crise, outros elementos da equipa técnica permanecem de pé na zona técnica emitindo instruções às jogadoras da equipa principal feminina da Sporting SAD sem qualquer reação ou juízo por parte do mesmo Conselho de Disciplina.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xxiii) Além disso, tanto a Demandante Mariana Cabral como o Demandante Pedro Luz utilizaram uma braçadeira com a designação de “Treinadora” e “Treinador”.
- (xxiv) Ou seja, do facto de a Demandante se encontrar de pé na área técnica dirigindo-se para dentro de campo e gesticulando (sem sequer se poder afirmar que o discurso da treinadora nesses momentos se trata de instruções técnicas e táticas às jogadoras da equipa principal de futebol feminino) não se pode concluir que a Demandante exerceu as funções de treinadora principal da equipa principal de futebol feminino da Sporting SAD.
- (xxv) Sempre caberia à Demandada especificar e proceder à distinção entre as funções de treinador principal e treinador-adjunto para, posteriormente, contextualizar de forma clara, precisa e detalhada os factos ocorridos com o ilícito disciplinar.
- (xxvi) O Conselho de Disciplina da demandada sedimenta também a sua decisão no facto de a demandante Mariana Cabral ter comparecido à conferência de imprensa de antevisão do jogo n.º 300.02.001.0. Fê-lo por um único motivo: é que nenhum preceito legal ou regulamentar obstavam a que o fizesse.

#### **H. A falta preenchimento do tipo de ilícito p.p. pelo artigo 78.º-A RDFPF pela demandante Sporting SAD**

- (xxvii) Os factos imputados à Demandante Mariana Cabral (colocar-se de pé na área técnica para emitir instruções táticas às jogadoras da sua equipa), mesmo a serem verdadeiros, (a) não inculcam conclusão diferente, porque por si só não podem ter o condão de a transformar em treinadora principal; e (b) não decorrem nem consubstanciam a prática de qualquer facto ilícito culposo próprio da Sporting SAD, motivo pela qual não poderá esta última ser responsabilizada.
- (xxviii) Para que a Sporting SAD pudesse punida ao abrigo do artigo 78.º-A do RDFPF, não bastaria à Demandada recorrer às habituais formulações tabelares da praxe, sendo necessário que aquela narrasse factos reveladores da hipotética intenção da Sporting SAD em utilizar a arguida Mariana Cabral como treinadora principal e em que medida tal se concretizou.



Tribunal Arbitral do Desporto

No essencial, a Demandada invocou o seguinte:

- (i) O entendimento que maioritariamente se firmou na doutrina vai no sentido de se recusar, como regra geral, à Administração, a competência para desaplicar normas que considere inconstitucionais.
- (ii) Em todo o caso, lançando mão da jurisprudência uniforme do Tribunal Constitucional, não se deve esquecer que, em matéria de proporcionalidade de concretos regimes legais, *«o Tribunal só deve censurar as soluções legislativas que cominem sanções que sejam desnecessárias, inadequadas ou manifesta e claramente excessivas, pois tal o proíbe o artigo 18.º, n.º 2, da Constituição»*.
- (iii) Por outro lado, não se encontra, em tal norma (artigo 23.º, n.º 12, do RST), desconformidade com o disposto no artigo 12.º da Lei dos Treinadores, ao contrário do que afirmam os Demandantes.
- (iv) Na verdade, tal disposição enquadra-se num regime legal, que consiste, desde logo, na própria LBAFD, com particular destaque para o seu artigo 35.º.
- (v) Todavia, o artigo 15.º da Lei 40/2012 concede às federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva uma margem para a concretização de quais os graus do Título Profissional de Treinador de Desporto («TPTD») exigíveis em cada etapa de desenvolvimento dos praticantes desportivos, porventura por considerar que aquelas entidades são, do ponto de vista técnico e também em razão da legitimidade democrática originária (de tipo associativo) de que beneficiam, as mais habilitadas para operar aquela distribuição.
- (vi) Tais considerações, conjugadas com os artigos 11.º a 14.º da Lei 40/2012 ilustram que a vontade do legislador foi a de, em cada modalidade, reservar a orientação dos praticantes nas etapas avançadas de desenvolvimento desportivo aos treinadores detentores de TPTD de grau III e de grau IV (neste caso para as etapas mais avançadas de desenvolvimento desportivo), ou seja, àqueles treinadores que têm habilitações para coordenar equipas técnicas em níveis de prática associados aos graus I, II e III e para desenvolver a atividade de orientação daqueles praticantes desportivos de modo totalmente autónomo.



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vii) Face ao exposto, e atendendo ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008 e ao artigo 41.º, n.º 2, alíneas a) e c), do RJD2008, não subsiste qualquer fundamento para considerar que o mencionado artigo 23.º, n.º 12, do RC, se encontra desprovido de habilitação legal.
- (viii) Em todo o caso, não deve ser minimizada a circunstância de a Demandante Mariana Cabral ter sido, num primeiro momento, contratada como treinadora principal, operando-se uma mudança de funções após apresentação pública.
- (ix) Por outro lado, resulta do registo videográfico junto aos autos que a Demandante Mariana Cabral se apresentou com uma braçadeira que a identifica como “Treinadora” e, durante a totalidade do jogo (incluindo quer o tempo regulamentar, como o período de prolongamento), permaneceu constantemente de pé, dentro da área técnica (defronte do banco de suplentes da equipa do SCP, que, na gravação televisiva, aparece do lado direito), numa posição isolada e destacada, dirigindo-se, nesse contexto, às suas jogadoras e reagindo às incidências do jogo.
- (x) A intervenção da Demandante, nos termos e contexto em que ocorreu, versava sobre as incidências do jogo e, designadamente, a coordenação e orientação das jogadoras da equipa da SCP; nessa medida, é inequívoco o teor técnico e tático das instruções emitidas, em tal contexto, pela Demandante Mariana Cabral.
- (xi) Foi a Demandante Mariana Cabral que, após o final da primeira parte do prolongamento, durante a pausa para hidratação, falou às jogadoras e assumiu a liderança da equipa técnica.
- (xii) O facto de ser a única técnica que não usa roupa desportiva constitui (mais um) indício de que era esta que assumia as funções de treinadora principal, porquanto habitualmente estes treinadores destacam-se dos demais, desde logo, pela sua apresentação.
- (xiii) O TCA Sul, no Acórdão tirado no processo número 134/21.8BCLSB, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), considerou que «incorre na prática do ilícito disciplinar aquele que sendo treinador-adjunto de clube participante na Liga NOS assumir o comando técnico da equipa no decurso de um jogo oficial, transmitindo instruções verbais aos jogadores» e «[t]ambém o Clube a que esteja vinculado aquele treinador-adjunto incorre na prática de infração disciplinar».



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xiv) Alegam os Demandantes que, quando muito, os factos em causa nos autos determinariam a aplicação do vertido no artigo 108.º-A do RDFPF; porém, ao contrário que pretendem, esta disposição regulamentar visa diferente materialidade, porquanto se dirige às hipóteses em que o artigo 78.º-A do RDFPF é inaplicável e, nessa medida, sempre e quando a conduta descrita ocorra sem que tal consubstancie a utilização, por um clube, de um treinador principal que não preenche as condições legais e regulamentares para efeitos de representação em tal jogo.
- (xv) Contudo, não só a Demandante não se encontrava inscrita como treinadora principal, na FPF, pela SCP (mas apenas como treinadora-adjunta), como também não possuía as habilitações necessárias para exercer essas funções, pois não era portadora de TPTD de grau III válido e emitido pelo IPDJ, I.P. Pelo que, em face das normas legais e regulamentares acima devidamente identificadas, a Demandante Mariana Cabral não podia exercer, ainda que de facto, as funções próprias de treinador principal.

### III

#### TRAMITAÇÃO RELEVANTE

Os Demandantes propuseram a presente ação no dia 9 de janeiro de 2023. A Demandada foi citada a 10 de janeiro de 2023, e, em 20 de janeiro de 2023, deduziu tempestivamente (cfr. n.º 1 do artigo 55.º da LTAD) a contestação, pronunciando-se pela improcedência do pedido apresentado pelos Demandantes.

Nenhuma das Partes solicitou a realização de diligências probatórias adicionais, para além da prova documental produzida com a apresentação das peças processuais.

Através do Despacho n.º 1, de 7 de fevereiro, por considerar que a instância se encontrava saneada e uma vez que a prova da matéria de facto com relevo para a decisão era de carácter documental, este Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, fixar o prazo de 10 dias para as Partes informarem o Tribunal sobre:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a. se prescindem de alegações finais, considerando que o Tribunal entende estar em condições de proferir sentença; e
- b. na hipótese de não prescindirem das mesmas, se pretendem alegar oralmente ou por escrito (sendo que este último cenário apenas se verificará em caso de acordo global das partes).

Ambas as Partes manifestaram a sua intenção de alegar oralmente. Face ao exposto, através do Despacho n.º 2, de 24 de fevereiro, o Tribunal deliberou, por unanimidade, agendar a audiência de julgamento para o dia 3 de março, às 14h30.

## **B – MOTIVAÇÃO**

### **IV**

#### **IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER**

No Acórdão em apreço, entendeu o Conselho de Disciplina da Demandada que a Demandante Mariana Cabral exerceu e assumiu funções de treinadora principal, daí retirando que:

- (i) a Demandante Sporting SAD permitiu que a Demandante Mariana Cabral assumisse o comando técnico da equipa durante jogo, cometendo o ilícito de utilização irregular de treinador (artigo 78.º-A do RDFPF);
- (ii) o Demandante Pedro Luz permitiu que a Demandante Mariana Cabral exercesse as funções de treinadora principal durante o jogo, cometendo o ilícito de inobservância de outros deveres (artigo 140.º do RDFPF); e
- (iii) a Demandante Mariana Cabral exerceu as funções de treinadora principal durante o jogo, cometendo o ilícito de exercício da atividade de treinador sem habilitação (artigo 184.º do RDFPF).

Em face do exposto, a questão de facto sobre a qual importa decidir é a de saber se estão preenchidas as condições de cuja verificação depende o preenchimento dos ilícitos disciplinares previstos nos artigos 78.º-A, 140.º e 184.º do RDFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

## V

### **MATÉRIA DE FACTO PROVADA**

Com interesse para a decisão a proferir nos presentes autos, julgam-se provados os seguintes factos:

1. A Demandante Sporting SAD, na época desportiva 2022/2023, disputou, entre outras competições, a Supertaça Feminina de Futebol, competição organizada pela Federação Portuguesa de Futebol.
2. A Demandante Mariana Martins Medeiros Vieira Cabral estava, na época desportiva 2022/2023, inscrita na FPF, pela SCP, como técnica-adjunta da equipa sénior feminina, e possuía TPTD de Futebol, de Grau II, desde 21 de agosto de /2018 e válido até 21 de agosto de 2023.
3. A Demandante Mariana Cabral foi contratada pela Demandante Sporting SAD, como treinadora principal em 8 de junho de 2021.
4. Na mesma data, a Demandante Mariana Cabral e a Demandante Sporting SAD outorgaram contrato de trabalho desportivo, onde, além do mais, foi acordado o seguinte:  

«Pelo presente contrato a TREINADORA obriga-se a prestar, de forma exclusiva e com regularidade, a actividade de Treinadora Principal da Equipa A de Futebol Feminino da SPORTING SAD, em representação e sob autoridade e direção desta, com início no dia 07 de Agosto de 2021 e termo a 30 de Junho de 2023, data em que sem mais o contrato caducará».
5. No dia 9 de junho de 2021, a Demandante Sporting SAD apresentou publicamente a Demandante Mariana Cabral como treinadora principal da equipa sénior de futebol feminino, o que foi amplamente divulgado na imprensa.
6. Posteriormente, a 16 de fevereiro de 2022, o contrato de trabalho acima identificado no ponto 4) foi objeto de um aditamento, celebrado entre a Demandante Sporting SAD e a Demandante Mariana Cabral, com o seguinte teor:



Tribunal Arbitral do Desporto

«É celebrado o presente aditamento ao contrato de trabalho entre as partes celebrado no dia 08 de Junho de 2021 ("Contrato"), que passa a fazer parte integrante do mesmo, nos seguintes termos e condições: 1. As partes acordam que, com efeitos a partir da presente data, e em alteração do disposto no número 2 do Contrato, a TREINADORA passará a prestar com regularidade a actividade de treinadora adjunta da equipa de futebol sénior feminino A da SPORTING SAD, em representação e sob autoridade e direcção desta, com termo no dia 30 de Junho de 2023, data em que sem mais caducará. 2. As partes expressamente reconhecem que a alteração referida no número anterior é efectuada de comum acordo e no interesse de ambas as partes, não causando qualquer tipo de prejuízo a nenhuma delas. 3. Em relação a tudo o que não esteja previsto no presente aditamento e com o mesmo não seja incompatível, mantém-se em vigor o teor do Contrato, que aqui se dá por integralmente reproduzido e de que o presente aditamento passa a fazer parte integrante».

7. O Demandante Pedro Miguel Alegria Luz estava, na época desportiva 2022/2023, inscrito na FPF, pela Sporting SAD, como técnico principal da equipa sénior feminina, e possui TPTD, Grau III, desde 14/08/2019 e válido até 14/08/2024.
8. No dia 30 de julho de 2022, o Demandante Pedro Luz convencionou contrato de trabalho com a Sporting SAD, nos termos do qual o mesmo exerceria, pelo período compreendido entre 1 de agosto de 2022 e 30 de junho de 2023, as funções de treinador principal da equipa A de futebol feminino da Sporting SAD.
9. No dia 26 de agosto de 2022, pelas 20:30 horas, no Estádio Municipal de Leiria – Dr. Magalhães Pessoa, em Leiria, disputou-se o jogo oficial n.º 300.02.001, entre a Demandante Sporting SAD e o Sport Lisboa e Benfica, a contar para a Supertaça de Futebol Feminino, época desportiva 2022/2023, que terminou com o resultado de 1-4, com vitória da equipa do Sport Lisboa e Benfica.
10. Na ficha técnica apresentada à equipa de arbitragem por ocasião do jogo oficial melhor identificado no ponto 9), a Demandante Sporting SAD inscreveu, como treinador principal, o Demandante Pedro Luz (possuidor de TPTD de Grau III), e como treinadores-adjuntos a Demandante Mariana Cabral (possuidora de TPTD de Grau II), e o agente desportivo João Rui Leitão Mateus.
11. No jogo identificado no ponto 9), a arguida Mariana Cabral levantou-se, permaneceu de pé na área técnica e dirigiu-se às suas jogadoras múltiplas vezes ao longo de todo o jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

12. A Demandante Mariana Cabral participou na conferência de imprensa prévia ao jogo identificado no ponto 9).
13. Na época desportiva 2022/2023, até ao dia 26 de agosto de 2022, tendo por referência a Supertaça Feminina de Futebol, a Sporting SAD não tinha averbada no seu cadastro disciplinar a prática de quaisquer infrações disciplinares, sendo que, nas três épocas anteriores, também não há registo de infrações no seu cadastro disciplinar, tendo em conta da Supertaça Feminina de Futebol.
14. Na época desportiva 2022/2023, até o dia 26 de agosto de 2022, bem como nas três épocas anteriores a essa em que está inscrita, a Demandante Mariana Cabral não apresenta qualquer averbamento no seu cadastro disciplinar, tendo em conta a Supertaça Futebol Feminino.
15. Na época desportiva 2022/2023, até ao dia 26 de agosto de 2022, e nas três épocas anteriores a essa em que está devidamente inscrito, o Demandante Pedro Luz não tem averbada no seu cadastro disciplinar a prática de qualquer infração, tendo em conta a Supertaça Futebol Feminino.
16. O Delegado da FPF designado para o jogo aludido no ponto 9) qualificou, no seu Relatório, no capítulo relativo ao "COMPORTAMENTO DAS EQUIPAS NO BANCO DE SUPLENTEs", em relação a todas as equipas intervenientes, tal comportamento como "Bom", mencionando, igualmente em relação todas as equipas, "Nada a registar".

Nada mais foi considerado provado relativamente à matéria relevante para a decisão.

## VI

### FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FACTO

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.



Tribunal Arbitral do Desporto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada assentou, assim, na análise crítica dos documentos constantes dos autos.

Concretizando, e em especial:

- (i) O facto 1 encontra-se documentalmente provado (cfr. Fichas de Jogo de fls. 117 a 122);
- (ii) O facto 2 encontra-se documentalmente provado (cfr. inscrições de fls. 87 a 89 e, ainda, do TPTD que se encontra a fls. 15 e 93. 74).
- (iii) Os factos 3 e 4 encontram-se documentalmente provados (cfr. cópia do contrato de trabalho de fls. 7 a 13 e histórico de inscrições de fls. 87).
- (iv) O facto 5 corresponde a um facto de conhecimento geral, não obstante também se encontrar documentalmente provado (cfr. as notícias documentadas de fls. 21 a 28 e, ainda, de fls. 132 a 139).
- (v) O facto 6 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento que consta de fls. 14 e, novamente, de fls. 104. 77).
- (vi) O facto 7 encontra-se documentalmente provado (cfr. inscrições de fls. 108 e 109 e TPTD que se encontra a fls. 111)
- (vii) O facto 8 encontra-se documentalmente provado (cfr. documento que está de fls. 113 a fls. 116. 78)
- (viii) Os factos 9 e 10 encontram-se documentalmente provados (cfr. Ficha de Jogo de fls. 120 a 122 e Relatório do Delegado da FPF, que consta de fls. 129 a 131).
- (ix) O facto 11 encontra-se documentalmente provado (cfr. registos videográficos do jogo).
- (x) O facto 12 encontra-se documentalmente provado (cfr. notícia que consta de fls. 29 a 31).
- (xi) Os factos 13) a 15) encontram-se documentalmente provados [cfr. cadastros disciplinares presentes de fls. 57 a 86 (Sporting SAD), 92 (Mariana Cabral) e 110 (Pedro Luz)].



Tribunal Arbitral do Desporto

- (xii) O facto 16 encontra-se documentalmente provado (cfr. Relatório do Delegado da FPF, que consta de fls. 129 a 131)

A factualidade dada como não provada resulta, no essencial, da ausência de prova que, além de qualquer dúvida razoável, a confirme.

## VII

### DIREITO

Cumpra apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia subjacente ao presente litígio.

A respeito do enquadramento jurídico aplicável ao caso em apreço, destaca-se, em primeiro lugar, a LBAFD (Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro), nos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 35.º, que determina o seguinte:

1 — A lei define as qualificações necessárias ao exercício das diferentes funções técnicas na área da atividade física e do desporto, bem como o processo de aquisição e de atualização de conhecimentos para o efeito, no quadro da formação profissional inserida no mercado de emprego.

2 — Não é permitido, nos casos especialmente previstos na lei, o exercício de profissões nas áreas da atividade física e do desporto, designadamente no âmbito da gestão desportiva, do exercício e saúde, da educação física e do treino desportivo, a título de ocupação principal ou secundária, de forma regular, sazonal ou ocasional, sem a adequada formação académica ou profissional.

Posteriormente, a Lei dos Treinadores veio estabelecer o regime legal de acesso e exercício da atividade dos treinadores de desporto, tendo estabelecido, no seu artigo 4.º, que a atividade de treinador de desporto apenas pode ser exercida por treinadores de desporto, qualificados nos termos da presente lei, designadamente no âmbito de federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva. Ademais,



Tribunal Arbitral do Desporto

de acordo com o seu artigo 5.º, é obrigatória a obtenção de título profissional válido para o exercício da atividade de treinador de desporto em território nacional, sendo nulo o contrato pelo qual alguém se obrigue a exercer a atividade de treinador de desporto sem título profissional válido.

Ainda por referência à Lei dos Treinadores, depois de se distinguir 4 graus do título profissional existentes na carreira do treinador de desporto (cfr. artigo 10.º), o artigo 11.º dispõe o seguinte:

1 - O grau i corresponde à base hierárquica de qualificação profissional de treinador de desporto, conferindo ao seu titular

competências para a iniciação de uma modalidade desportiva.

2 - Ao treinador de desporto grau i compete:

a) Orientar praticantes nas etapas iniciais de desenvolvimento desportivo;

b) Coadjuvar treinadores em níveis de prática associados ao grau ii.

Por fim, resta analisar detidamente as normas que preveem as sanções aplicadas a cada um dos Demandantes. Assim, importa nesta sede ter presente as disposições constantes dos artigos 78.º-A, 140.º e 127.º do RDFPF.

Artigo 78.º-A

Utilização irregular de treinador

1. O clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, inscreva na ficha técnica ou utilize treinador principal, ou aquele que o substitua, que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado:

a) Na primeira infração da época desportiva, com repreensão e cumulativamente com multa entre 15 e 30 UC.

b) Na segunda infração da época desportiva, com multa entre 20 e 40 UC.

c) Na terceira infração e seguintes da época desportiva, com derrota e cumulativamente com multa entre 20 e 40 UC.

2. É sancionado nos termos do número anterior o clube que, em jogo integrado nas competições organizadas pela FPF, utilize, para exercer a função de treinador



Tribunal Arbitral do Desporto

principal, agente desportivo que não preencha todas as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo enquanto tal, salvo nos casos regulamentarmente definidos de substituição pontual de treinador principal.

3. Considera-se que um treinador está nas condições previstas no número 1 do presente artigo, designadamente e entre outras situações que violem a Lei ou os regulamentos, quando não dispuser da habilitação necessária para poder treinar a equipa ou o escalão em causa, não se encontrar inscrito enquanto treinador pelo clube, estiver suspenso, ainda que preventivamente, ou não estiver segurado através de seguro obrigatório, nos termos legalmente exigidos.

Artigo 140.º

Inobservância de outros deveres

O dirigente de clube que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, viole dever imposto pelos regulamentos, normas e instruções genéricas da FPF e demais legislação desportiva aplicável, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC.

Artigo 184.º

Exercício da atividade de treinador sem habilitação

1. Quem exerça atividade de treinador sem estar devidamente habilitado nos termos legais e regulamentares aplicáveis é sancionado com impossibilidade de registo entre 1 e 2 épocas desportivas e cumulativamente com multa entre 10 e 20 UC.

2. Quem exerça atividade de treinador sem ter o grau regulamentar e legalmente exigido para a competição na qual exerce essa atividade é sancionado com suspensão de 15 dias a 1 ano e cumulativamente com multa entre 1 e 20 UC.

Por último, dispõe o n.º 12 do artigo 23.º do RSF o seguinte:

Artigo 23.º

Acesso e permanência na zona técnica

[...]



Tribunal Arbitral do Desporto

12. Na área técnica apenas o treinador principal pode permanecer de pé e dar instruções táticas.

Face ao enquadramento jurídico exposto, resta apurar se estão preenchidas as condições de cuja verificação depende o preenchimento dos ilícitos disciplinares previstos nos artigos 78.º-A, 140.º e 184.º RDFPF.

Naturalmente, tratando-se de direito sancionatório, ao direito disciplinar deve aplicar-se os princípios e regras do direito processual penal e contraordenacional. No que tange especificamente à matéria probatória, assume especial interesse o princípio da presunção da inocência, segundo o qual quem acusa tem o ónus de provar a factualidade alegada<sup>3</sup>.

Assim sendo, no caso sob escrutínio, era à Demandada a quem cabia provar a factualidade pressuposta pelas mencionadas disposições – *i.e.*, que a Demandante Mariana Cabral assumiu *materialmente* a função de treinador principal no jogo sob análise, apesar de só ter qualificações para (e estar inscrito como) treinadora-adjunta.

Desta feita, torna-se necessário aferir se a Demandada cumpriu suficientemente o ónus *alegandi* e *probandi* que sobre si impendia. A resposta a esta questão é, no entendimento do presente Colégio Arbitral, negativa. Para tal conclusão releva a matéria de facto provada nos presentes autos, uma vez que apenas resultam provados os seguintes factos:

- (i) a participação da Demandante Mariana Cabral na conferência de imprensa prévia ao jogo n.º 300.02.001.0;
- (ii) a circunstância de a Demandante Mariana Cabral ter sido avistada, em diversos momentos dos jogos em análise, junto ao banco de suplentes, dirigindo-se às suas jogadoras;
- (iii) a utilização de uma braçadeira com a letra "T" pela Demandante Mariana Cabral no jogo em apreço.

---

<sup>3</sup> Veja-se, entre outras referências, o defendido no Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, de 02.10.2008 (Processo n.º 01551/05.8BEPRT), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 22.02.2017 (Processo n.º 17/16.3YFLSB), disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Especificamente no domínio do direito do desporto, cfr. o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 22.11.2018 (Processo n.º 30/18.6BCLSB), nos termos do qual «(...) o arguido, em processo disciplinar, tem direito a um «processo justo» o que, passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal, como é o caso do citado princípio, acolhido no n.º2, do artigo 32.º da CRP.».



Tribunal Arbitral do Desporto

Os referidos factos não são suficientes para passar o crivo probatório legalmente imposto a este tipo de decisão sancionatória. Para o corroborar, basta confrontar o caso em análise com a factualidade provada no Acórdão proferido no âmbito do Processo n.º 1/2022, do Tribunal Arbitral do Desporto. Assim, contrariamente ao Processo n.º 1/2022, nos presentes autos:

- (i) não há qualquer alusão ao modo como a Demandante Mariana Cabral foi descrita e qualificada durante a transmissão televisiva do jogo;
- (ii) nada é alegado a respeito do conteúdo das declarações proferidas pela Demandante Mariana Cabral na referida conferência de imprensa;
- (iii) a sanção *sub judice* foi aplicada tendo por base os registos videográficos de um único jogo;
- (iv) não há qualquer observação negativa a respeito do comportamento da Demandante Mariana Cabral na ficha técnica do jogo n.º 300.02.001.0 (pelo contrário, resulta da matéria de facto provado que o comportamento das equipas no banco de suplentes foi considerado “Bom”, nada havendo a registar).

É certo que, como sobejamente reconhecido por este Tribunal, a prova da matéria de facto alegada é especialmente difícil – entre outras razões, pelo facto de não se encontrar no enquadramento jurídico aplicável uma definição das tarefas ou funções próprias e específicas do «treinador principal» e do «treinador-adjunto»<sup>4</sup>. E, neste caso, esse ónus recai sobre a Demandada.

Contudo, tal não significa que não seja possível extrair da regulamentação em vigor um conjunto mínimo de tarefas desempenhadas pelo treinador principal. Isso mesmo foi reconhecido pelo Tribunal Arbitral do Desporto, identificando tarefas como (i) a de transmitir instruções aos jogadores, em permanência, no retângulo de jogo ou no banco de suplentes (cfr. n.º 3 do artigo 82.º do RCLPFP); (ii) a de participar em *flash interviews* (cfr. artigo 91.º do RCLPFP); (iii) a de participar no programa televisivo “jogo da semana

---

<sup>4</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto de 10 de novembro de 2021 (proc. n.º 26/2021), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Liga de Portugal 1" (cfr. n.º 5 do artigo 84.º do RCLPFP); e (iv) a de comparecer nas conferências de imprensa de antevisão dos jogos da Taça da Liga (cfr. n.º 7 do artigo 24.º do Anexo III do RCLPFP)<sup>5</sup>. Ainda que ao caso *sub judice* seja aplicável, em primeira linha, o RSF, a referida jurisprudência não perde relevância no esforço de densificação das tarefas desempenhadas por um treinador principal.

É precisamente essa uma das funções desempenhadas pelo n.º 12 do artigo 23.º do RSF: de modo direto, esta disposição indica o conjunto de pessoas que pode aceder e permanecer na área técnica; contudo, fornece pistas na clarificação do conteúdo funcional do papel do treinador principal. Esta conclusão não permite, porém, dar razão à Demandada.

Em primeiro lugar, porque o raciocínio da Demandada labora num salto lógico – não é por o n.º 12 do artigo 23.º do RSF auxiliar o intérprete na densificação das tarefas desempenhadas pelo treinador principal que pode servir, neste contexto, como base jurídica para afirmar a prática da infração em causa. De modo direto, a disposição apenas indica o conjunto de pessoas cujo acesso e permanência em certa área é permitida; assim, quando muito, o dever incumprido pela Demandante Mariana Cabral seria o de aceder e permanecer numa área que lhe estava vedada (e não a infração prevista no artigo 184.º do RCLPFP);

Em segundo lugar, mesmo interpretando corretamente o disposto no n.º 12 do artigo 23.º do RSF – *i.e.*, considerando-se que o mesmo se limita a permitir o acesso e permanência em certa área a treinadores principais –, a Demandada ainda teria de demonstrar que está em causa uma norma excepcional, que admite um raciocínio *contrario*, não existindo qualquer outra norma que permita à Demandante Mariana Cabral, enquanto treinadora-adjunta, aceder e permanecer na referida área. Mesmo que este primeiro obstáculo fosse ultrapassado, nunca se poderia concluir, com certeza, no sentido de a Demandante Mariana Cabral ter incumprido a pretensa proibição de aceder e permanecer na área técnica: desde logo, suscitam-se dúvidas legítimas quanto ao carácter de permanência pressuposto pela norma.

---

<sup>5</sup> Cfr. Acórdão do Tribunal Arbitral do Desporto de 10 de novembro de 2021 (proc. n.º 26/2021), disponível em <https://www.tribunalarbitraldesporto.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em qualquer caso, todas as mencionadas disposições regulamentares devem ser interpretadas com especial exigência – por se tratar de restrições a direitos fundamentais, entre os quais se destaca o direito fundamental à liberdade de escolha de profissão previsto no artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa. Tal repercute-se, designadamente, no crivo probatório já referido. Por outro lado, não procede a argumentação de que, a vingar esta visão, a Demandada seria onerada com uma verdadeira *probatio diabolica*. Basta comparar o caso em apreço com a decisão proferida no Processo n.º 1/2022 para constatar que, em certos casos, é possível fazer prova da prática das infrações previstas nos artigos 78.º-A, 140.º e 184.º RDFPF.

Improcedendo a argumentação que sustenta a condenação da Demandante Mariana Cabral pela prática da infração prevista no artigo 184.º do RDFPF, improcede igualmente o substrato das condenações da Demandante Sporting SAD e do Demandante Pedro Luz.

Sem prejuízo do exposto, a aplicabilidade do artigo 6.º da lei 38-A/2023, de 2 de agosto, sempre conduziria à absolvição dos Demandantes, uma vez que as infrações em causa foram objeto de amnistia.

#### **C – DECISÃO**

Pelo exposto, dá-se provimento à pretensão dos Demandantes, revogando-se integralmente o Acórdão em apreço.

#### **D – CUSTAS**

No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro).

Fixam-se as custas do processo, considerando o valor do mesmo, em €4.980,00 €, a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

Notifique-se.

Lisboa, 8 de setembro de 2023,

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

(Pedro Moniz Lopes)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'PM', with a horizontal line extending to the right.

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância do Árbitro Pedro Faria e com a declaração de voto do Árbitro Gustavo Gramaxo Rozeira.

**Declaração de voto**

Voto favoravelmente esta Decisão Arbitral e, em geral, concordo inteiramente com o esquema argumentativo que serve de suporte à presente Decisão Arbitral. Simplesmente devo frisar uma ligeira precisão — que é mais no plano dogmático do que outra coisa — em relação ao caminho encontrado para atingir a conclusão final, com a qual comungo inteiramente.

Discordo da afirmação de que em procedimento (administrativo) disciplinar se aplicam os princípios e regras do direito processual penal e do processo contraordenacional (cfr. p. 19). Na linha do entendimento de que “a *Constituição reconhece expressamente a autonomia do direito disciplinar, a sua diversidade institucional e a pluralidade de competências sancionatórias que o caracterizam*” (Ac. TC n.º 59/95, n.º 15), sou da opinião de que o direito disciplinar é autossuficiente e tem um esquema lógico próprio, distinto e autônomo do direito penal e processual penal (aliás, a ‘fuga para o direito penal’ que se tem verificado na disciplina desportiva nos últimos anos é, a meu ver, extremamente perniciosa e tem causado graves prejuízos ao bom desenrolar das competições e ao conveniente exercício dos poderes administrativos devolvidos às federações pelo legislador). O resultado será, as mais das vezes, exatamente o mesmo, independentemente dos princípios e regras que apliquemos, como a presente arbitragem bem o demonstra. Porém, o percurso intelectual para chegar ao resultado é diferente e, depois de aberta a porta a princípios e regras de processo penal que se afiguram como perfeitamente consensuais e cabíveis em sede disciplinar, de boleia virão outros princípios e outras regras da penalística cuja aplicação no âmbito disciplinar, a meu ver, não faz qualquer sentido e é mesmo nefasta, como sejam o excessivo formalismo, as nulidades processuais penais e por aí adiante. Não quero com isto fazer uma afirmação categórica de que os princípios penais e processuais penais não têm lugar no âmbito disciplinar administrativo, mas antes que a sua aplicação nesse âmbito apenas pode ter lugar a título supletivo e, mesmo assim, apenas depois de fracassar a convocação subsidiária dos princípios gerais de direito administrativo (isto, naturalmente, sem embargo daqueles casos em que o próprio legislador se encarrega de mandar proceder à aplicação direta de regras do direito penal ou processual penal no âmbito direito disciplinar— v.g. art. 57.º do RJFD — ou em que a Constituição estende ao âmbito disciplinar as garantias próprias do processo penal — v.g. art. 32.º, n.º 10, da CRP).

Quanto às regras e princípios que, em minha opinião, se aplicam à demonstração e ao ónus da prova dos factos constitutivos das infrações disciplinares de direito administrativo (quer na fase procedimental administrativa, quer na fase jurisdicional impugnatória) remeto, no essencial, para a declaração de voto que apresentei no Proc.º n.º 42/2022 e para o Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul que recaiu sobre essa arbitragem (Ac. TCAS 13-04-2023, Proc.º 35/23.5BCLSB).

Sob este prisma, comungo inteiramente da conclusão da Decisão Arbitral de que a Demandada não logrou, como lhe incumbia, fazer em juízo a prova da totalidade dos factos constitutivos das infrações disciplinares pela qual a decisão impugnada condenou os Demandantes.

TAD, 8 de setembro de 2023.

Gustavo Gramaxo Rozeira

